

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

#### MENSAGEM Nº 215 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 19 de fevereiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -SP

PROTOCOLO GERAL 36/2021 Data: 19/02/2021 - Horário: 16:20 Administrativo

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

#### Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que "DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE 50% DO NUMERO DE PASSES UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS DE BAIXA RENDA, COM CONTRATO DE TRABALHO NA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de que sua apreciação ocorra em regime de urgência especial, nos termos do "caput" do artigo 41, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Trata-se de importante projeto de lei que visa criar novo dispositivo legal para autorizar o Município de Pradópolis, através do Departamento de Assistência e Promoção Social, a conceder 50% do numero de passes utilizados pelos trabalhadores de baixa renda que trabalham nas cidades da região especificadas no corpo do projeto, devidamente servidas pelo transporte público regular.

Isso porque atualmente a Prefeitura subsidia o valor de 50% do valor dos passes adquiridos pelos usuários de baixa renda, fazendo com que estes tenham que adquirir os outros 50% no momento da retirada dos passes.

Ocorre que da forma como vinha ocorrendo, vários trabalhadores não dispunham dos valores suficientes para o pagamento da sua cota parte neste momento, fazendo com que estes utilizassem de diversos outros meios para aquisição de passes.

Com esse novo projeto, pretende-se fazer com que o Departamento de Assistência e Promoção Social realizem todo o cadastramento prévio previsto em lei e, somente se preenchidos os requisitos legais, sejam concedidos o numero de passes referente à sua cota parte de 50%.

Outro ponto importante de destaque, é que a partir da aprovação desta Lei, o próprio Departamento de Assistência e Promoção Social passará a realizar o fornecimento do passe, sem que o trabalhador tenha que se dirigir até a empresa.

Diante do exposto, essas são as breves considerações em relação à importância deste projeto de lei.

Assim, aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor Vereador, **FÁBIO PEREIRA DA COSTA**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

#### PROJETO DE LEI Nº 008 / 2021

DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE 50% DO NUMERO DE PASSES UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS DE BAIXA RENDA, COM CONTRATO DE TRABALHO NA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia \_\_\_ de \_\_\_\_ de 202\_, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte... LEI: Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Pradópolis, através do Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social, autorizado a conceder 50% (cinquenta por cento) do numero de passes utilizados por mês, pelas pessoas de baixa renda residentes no Município de Pradópolis, que dependem dos serviços de transporte de passageiros para trabalhar nas cidades de Ribeirão Preto, Dumont, Guariba, Jaboticabal, Barrinha, Sertãozinho e Guatapará, desde que servidas pelo transporte regular da empresa permissionária, com ou sem contrato formal de emprego. § 1º. Para usufruir do beneficio, de que trata este artigo, o interessado deverá: I – fazer prova de contrato de trabalho mediante carteira assinada ou declaração escrita do empregador, com firma reconhecida e data não superior a 03 meses, contendo todos os dados de identificação do empregador e contato telefônico; II – apresentar declaração de que pertence a família de baixa renda e de que o ônus da passagem sobrecarrega o orçamento familiar; III - apresentar comprovante de que possui renda individual igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos federal; IV - submeter-se a triagem no Departamento de Assistência Promoção Social, para avaliação socioeconômica, fornecendo 02 (duas) fotos 3X4, documentos de identificação pessoal (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência com data de emissão não superior a 06 (seis) meses, para expedição de carteira de transporte subsidiado;

5

V - declaração do empregador, com firma reconhecida.

a cada 03 (três) meses, de que não fornece vale transporte para o empregado.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

§ 2º. O benefício, a que se refere este artigo, poderá ser concedido a mais de uma pessoa de uma mesma família, desde que satisfeitas as formalidades previstas no parágrafo anterior.

§ 3°. Far-se-á a comprovação de renda individual igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos federal, prevista no inciso III do paragrafo 1° deste artigo, através da apresentação de recibos de pagamento, carteira assinada ou declaração escrita do empregador com firma reconhecida.

Art. 2°. O quantitativo de passes referente aos 50% (cinquenta por cento) a que se refere o artigo 1º desta Lei poderá ser retirado diretamente pelo trabalhador no Departamento de Assistência e Promoção Social, <u>uma única vez por mês</u>, mediante a apresentação de documento de autorização fornecido pelo próprio departamento com a quantidade de passes a ser fornecida, não superior ao percentual estabelecido nesta Lei.

Art. 3º. Para aquisição dos passes a serem concedidos gratuitamente aos trabalhadores de baixa renda, a Administração Municipal deverá observar os requisitos legais previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

**Paragrafo único**. Nenhum passe poderá conter qualquer tipo de marcação por parte da empresa fornecedora como: data, validade, cores diversas, entre outros, que possam diferenciá-los dos passes de venda comum.

Art. 4°. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto Municipal no que entender cabível.

Art. 5°. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.429, de 02

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em de

de 202

de abril de 2014.

publicação.

SILVIO MARTINS

Prefeito Municipal de Pradópolis